CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.524 - RS (2018/0072222-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - PR
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - PR**, o suscitado.

Na origem, constata-se a "prisão em flagrante de LEANDRO DA ROSA, LEANDRO SAIBRO e MAGNUS RAFAEL LABRES por prática de crimes tipificados nos artigos 180 (receptação), 311 (adulteração de sinal identificador) e 288 (associação criminosa), do CP. Presos em flagrante em 02/03/2018 em Guaíra/PR (e-STJ, fls. 7/37) em atuação conjunta das Polícias Civis gaúcha e paranaense (BO nº 234753/DEIC/RS) e apreendidas consigo camionetas roubadas/furtadas (MMC Pajero, branca, placas IXC-5479; e GM S-10, placas. KEA-5901, essa com sinais identificadores adulterados), em desdobramento de outra prisão em 26/02/2018 de outros três meliantes com quatro veículos furtados/roubados (processo nº 0001076-47.2018.8.16.0086), imputa-se-lhes integrarem quadrilha especializada em roubos/furtos de veículos destinados a ilegal venda no vizinho país Paraguai. A 1ª Promotoria de Justiça de Guaíra/PR, em sábado "útil" 03/03/2018 (e-STJ, fls. 50/52) arguiu incompetência ratione loci por conexão com outro feito e com base nos artigos 70, caput 1 , 76 2 e 78, inciso II, alínea b 3 do CPP, o juiz de Direito local integralmente acatou pela "técnica aliunde" (per relationem) a fundamentação com declínio em domingo "útil" em 04/03/2018 (e-STJ, fl. 56) para a comarca de Porto Alegre/RS (autos nº 0001160-48.2018.8.16.0086). No Rio Grande do Sul, consultado o "Sistema Thêmis" comprovou-se existir extenso rol de antecedentes criminais (e-STJ, fls. 61/78), tendo o juízo em regime de plantão em 05/03/2018 homologado o auto de prisão em flagrante decretando- lhes a prisão preventiva (e-STJ, fls. 79/80 e 81/86 e 113) nos autos de nºs. 001/2.18.0017158- 5 (CNJ: 0034356-32.2018.8.21.0001), prejudicada a audiência em 06/03/2018 em plantão por não fisicamente presentes os presos em Porto Alegre/RS (e-STJ, fl. 87). A diligente defesa constituída em 04/03/2018 pelo preso LEANDRO DA ROSA, com outorga à Belª. LETÍCIA SINATORA DAS NEVES, OAB/RS nº 57.284 (e-STJ, fl. 93), do escritório e timbre "Eduardo Guimarães Brandão e Letícia Sinatora das Neves, Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica Criminal", OAB/RS ns. 73.726 e 57.284, de poderes especiais para elaborar "pedido de revogação de prisão preventiva do Processo Criminal que tramita na Comarca de Estrela/RS" (sic, e-STJ, fl. 93), prontamente ajuizou em 06/03/2018 (e-STJ, fls. 88/96) petição assinada por ambos os causídicos com o tal pedido de revogação de prisão preventiva perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Alegre/RS, sendo na inicial (e-STJ, fls. 88) rasurado o número do feito (2.18.0015379-0 e/ou 218.00171585), com juntada de declaração de ex-empregadora Andréa da Rosa Diehl, da firma "Marvel Administradora e Corretora de

Seguros LTDA. - CNPJ 17.927.044./0001-64" (e-STJ, fl. 97) e, em 07/03/2018 com outro pleito de imediata transferência de Guaíra/PR para o Presídio Central em Porto Alegre/RS (e-STJ, fls. 117/118). A juíza da 1ª Vara Criminal gaúcha no feito 001/2.18.0017158- 5 (CNJ: 0034356-32.2018.8.21.0001) em 14/03/2018 indeferiu o pleito e manteve a custódia preventiva de LEANDRO DA ROSA; entendeu que "os fatos noticiados nos autos dão conta da prática de crimes associação criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, do veículo Pajero, placas IXC5479, que se encontrava em ocorrência de furto (fl. 96) praticado na Comarca de Porto Alegre" (*sic*), declarando-se incompetente por perfectibilizados no local de sua prisão, sendo irrelevante que antes tivesse sido o veículo furtado na capital gaúcha (e-STJ, fls. 119/121), suscitando conflito negativo a esta Corte." (e-STJ, fls. 131-132).

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 130-133).

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

No caso concreto, os veículos com sinais identificadores adulterados, produtos de roubo/furto no interior do Estado do Rio Grande do Sul foram apreendidos no Estado do Paraná, município de Guaíra, quando da prisão em flagrante dos indiciados pela prática de receptação, adulteração de sinal identificador e associação criminosa).

Não havendo, nesse momento, indícios de autoria para os crimes anteriores (roubo/furto dos veículos), esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "Desconhecida a autoria do crime de roubo, a definição da competência deve ser apurada em relação aos crimes subsequentes" (CC 85.950/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/09/2007).

Com efeito, e pelas regras de prevenção do CPP, compete ao Juízo do Paraná a apuração dos fatos por ter sido o primeiro a tomar decisão judicial (prisão em flagrante).

Nesse sentido, destaco:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BOTUCATU/SP QUE SE ANTECEDEU AOS DEMAIS JUÍZOS COMPETENTES. CRIME PERMANENTE. PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.
> O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. Ao teor do art. 83 do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo

ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)" 3. Prevenção do Juízo de Botucatu/SP, que expediu mandados de busca domiciliar e decretou a prisão temporária dos envolvidos nos crimes, antecedendo-se aos demais Juízos competentes.
4. Incidência do disposto no art. 78, inciso II, a, do Estatuto Processual Penal, que determina a prevalência do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave, no caso em tela, delito de organização criminosa. 5. A prevenção também é deflagrada nos casos em que a conduta típica se protrai no tempo, como é o caso do crime de organização criminosa, consoante o art. 71 do CPP: "tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".
6. Habeas corpus não conhecido." (HC 381.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2018).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPTAÇÃO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
- A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.
- Tratando-se de juízes igualmente competentes e de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência se dá pela prevenção, o que, no caso dos autos, define a competência do Juízo Suscitante, o qual já praticou atos no feito, tendo determinado a expedição de alvará de soltura ao indiciado.
Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, o suscitante." (CC 131.150/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2015).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Guaíra/PR, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator